Folha de S. Paulo

28/05/1985

Documento fixa remuneração de bóias-frias

É a seguinte a íntegra do acordo assinado entre a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria de Fabricação do Álcool no Estado de São Paulo:

"Convenção coletiva de trabalho

A Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, de um lado, e, de outro, a Federação da Avicultura do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria de Fabricação do Álcool no Estado de São Paulo, ajustam as seguintes cláusulas coletivas de trabalho:

- 1ª) Este acordo coletivo para o setor canavieiro de todo o Estado de São Paulo tem vigência de
 1 (um) ano, com início em 1º de maio de 19885 e término em 30 de abril de 1986.
- 2ª) A diária, a partir de 15 de março de 1985, será aquela verificada e paga em 15 de setembro de 1984, corrigida pelo INPC de 31%, e, partir de 1º de maio de 1985, aquela verificada e paga em 15 de março de 1985, corrigida pelo INPC de 16,2%, correspondente ao período de 15 de março de 1985 a 1º de maio de 1985, data-base do acordo. Para os trabalhadores volantes ou safristas da cana-de-açúcar, fica estabelecida a diária mínima de Cr\$ 16.825, a partir de 1º de maio de 19886. Aplicável exclusivamente às companhias agrícolas produtoras de cana ligadas às usinas de açúcar ou às destilarias de álcool, fica estabelecida a diária mínima de Cr\$ 18.000, com vigência também a partir de 1º de maio de 1985. Fica desde já estabelecida a data de 15 de fevereiro de 1986 para início das negociações visando à renovação do presente acordo.
- 3ª) Os preços para o corte da tonelada de cana, a partir de 1º de maio de 1985, serão os seguintes:

Cana de 18 meses: Cr\$ 5.200.

Cana de outros cortes: Cr\$ 4.960.

As parcelas do 13º salário, indenização e férias serão devidas apenas aos empregados safristas que se desligarem durante ou no final da safra. Para os que permanecerem trabalhando, aquelas parcelas serão pagas de acordo com a lei. A parcela referente ao descanso semanal remunerado só será paga se houver o comparecimento do empregado durante a semana, de acordo com a lei.

Para o cálculo da conversão de toneladas em metros lineares, serão observados os critérios de amostragem descritos na cláusula quarta.

4ª) A produção de cana cortada será diariamente medida por metro linear, com emprego de compasso fixo de dois metros, com Ponta de ferro, na presença do trabalhador interessado, fazendo nessa oportunidade a conversão do preço da tonelada para o preço correspondente do metro linear. Para esse efeito, ao se iniciar o corte de um talhão, um caminhão será carregado com carga de cana colhida pelo trabalhador oriunda de até três pontos diferentes desse talhão, o qual servirá de amostragem, devendo essa carga de cana ter sido medida com o compasso, nas condições acima. O caminhão seguirá para a balança para pesagem da carga, assegurado o direito do interessado de acompanhá-la, sem ônus para o empregador. A

relação tonelada/metros lineares encontrada na carga de cana será observada como padrão para a conversão de toda a cana do mesmo talhão. As usinas ou destilarias daria prioridade à pesagem e descarga da cana de amostragem a que se refere esta cláusula, seja ela das companhias ou de fornecedores ficando assegurado que até às onze horas de cada dia, os cortadores terão conhecimento do preço do corte do metro linear de cana que cortarão durante esse dia.

- 5^a) Os empregadores rurais ficam obrigados a fornecer diariamente comprovante de produto contendo o nome do empregador e do empregado, a quantidade de cana cortada e seu correspondente valor em dinheiro.
- 6ª) Fica estabelecido que o corte de cana será pelo sistema de 05 ruas (cinco ruas), despontada, amontoada ou esteirada, respeitados os usos e costumes de cada região.
- 7ª) Será fornecido a cada empregado comprovante do pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo, identificação do empregado e do empregador.
- 8ª) Aplicável exclusivamente às companhias agrícolas produtoras de cana, ligadas às usinas de açúcar ou destilarias de álcool, fica ajustada a antecipação parcial do reajustamento semestral de 1º de novembro de 1985, em 50% da variação do INPC do trimestre relativo a maio, junho e julho para vigorar a partir de 1º de agosto de 1985.
- 9ª) Os pagamentos de salários serão obrigatoriamente em dinheiro ou em ordem de pagamento bancária, excluída qualquer outra modalidade, e efetuada durante a jornada de trabalho.
- 10ª) Serão reconhecidos e aceitos pelos empregadores os atestados médicos e odontológicos expedidos por profissionais dos sindicatos de qualquer das categorias, cujos presidentes diligenciarão junto a seus departamentos médicos, para que as atestados médicos ou odontológicos correspondam sempre e, invariavelmente, às reais necessidades dos trabalhadores que porventura os solicitem.
- 11^a) Em caso de doença, devidamente comprovada por atestado médico emitido na forma da cláusula 10 (dez), o empregador se obriga a pagar normalmente o salário do empregado, durante o período de 30 (trinta) dias. Quando o afastamento for concedido pelo período de 16 (dezesseis) dias ou mais, o atestado emitido pelo médico do Sindicato dos Trabalhadores será submetido ao visto do médico do Sindicato Rural.
- 12ª) Obrigatoriedade pelo empregador rural do pagamento da diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado durante o período de inatividade por acidente de trabalho, com estabilidade do trabalhador pelo período de 60 dias após seu retorno ao serviço.
- 13^a) Ficam assegurados à trabalhadora rural gestante, 60 dias de estabilidade após o término do afastamento compulsório.
- 14ª) O empregador rural pagará a diária aos trabalhadores, nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas, falta de cana queimada ou outros fatores alheios à vontade do trabalhador, anotada sua presença no local de serviço e desde que permaneça à disposição do empregador, sendo obrigatória a presença do veículo transportador no local costumeiro de embarque.
- 15^a) Será mantida pelos empregadores, nos locais de trabalho, caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros.

- 16^a) Será evitada qualquer discriminação em razão de idade, oferecendo-se igual oportunidade de trabalho às mulheres e homens de idade superior a 50 anos.
- 17^a) Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade para o transporte de pessoas, sem ônus para o trabalhador.
- 18ª) Fornecimento de instrumento de trabalho no local da prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento separado onde as ferramentas ficarão guardadas diariamente até o término do contrato.
- 19^a) Fica estabelecido a obrigatoriedade de fornecimento gratuito, pelo empregador rural, de equipamentos e meios de proteção individual quando necessários à execução de serviço, tais como luvas, polainas próprias para o corte de cana e macacão.
- 20ª) Os empregadores rurais foram Obrigados a oferecer aos trabalhadores, no mínimo, barracas removíveis para fins sanitários, bem como abrigo para esses trabalhadores, contra chuvas e outras intempéries, onde haverá obrigatoriamente água potável em recipientes higiênicos, podendo servir para o fim de abrigo, na forma mencionada, o próprio veículo transportador que, nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante toda a jornada.
- 21^a) Os contratos de trabalho, na vigência deste acordo, serão celebrados diretamente entre o empregador e empregado rural, evitando-se a contratação por intermediários, salvo empresa de trabalho temporário regularmente constituídas, hipótese em que o tomador da mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel rompimento de todas as cláusulas desse acordo.
- 22ª) Desconto Assistencial de 5000 (cinco mil) cruzeiros dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores suscitante, por ocasião do primeiro pagamento, recolhidos em conta vinculada e sem limite, à Caixa Econômica Federal.
- 23ª) Fixação de multa no valor de 10% do valor do salário de referência, por infração e por empregado, no caso de violação das "condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

(Primeiro Caderno — Página 11)